



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.446-B, DE 2011 **(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera a Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ NOÉ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena obtida em estabelecimento de ensino superior oficial e reconhecido;
.....” (NR).

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

Parágrafo único – A competência disposta no inciso II é exclusiva do profissional de que trata o art. 1º desta Lei” (AC).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto foi originalmente apresentado pelo Deputado Mario Heringer (PDT/MG), em março de 2009 (PL 4781/2009), e foi arquivado no início de 2011 em razão da mudança de legislatura, sem sua apreciação pelas comissões respectivas. Dados os nobres propósitos do projeto, estou reapresentando-o, de modo a permitir a sua discussão pelo Parlamento.

O exercício da profissão de Sociólogo foi regulamentado no Brasil no ano de 1980, por meio da Lei nº 6.888. De acordo com esse diploma legal, uma das competências do sociólogo é o ensino de Sociologia geral ou especial nos estabelecimentos de ensino. Como a lei não previu ao sociólogo exclusividade na competência do magistério das disciplinas de Sociologia, ocorre que, tanto no ensino médio como no ensino superior, os sociólogos vêm gradativamente perdendo a cátedra de Sociologia para profissionais de outras áreas sem a devida formação na matéria.

A alteração que propomos na Lei nº 6.888, de 1980, visa a atribuir competência exclusiva ao sociólogo na atividade de docência da Sociologia, de modo a evitar que profissionais de outras áreas assumam cátedras que devem ser ocupadas pelo profissional da Sociologia. Nosso intuito, com essa alteração, é o de assegurar a qualidade das disciplinas de Sociologia ministradas nas escolas de ensino médio e nas instituições de ensino superior. Entendemos que, por possuir uma formação mínima de quatro anos especificamente dedicados às Ciências Sociais, o professor mais adequado para o ensino da Sociologia não pode ser outro senão o próprio sociólogo.

Entendemos que a matéria que ora submetemos à aprovação dos nobres pares apresenta extrema relevância do ponto de vista do mérito educacional, razão pela qual solicitamos apoio para sua mais célere aprovação.

Sala das sessões, 25 de maio de 2011.

Chico Alencar
Deputado Federal
PSOL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.888, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O exercício, no País, da profissão de Sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena, realizada até a data da publicação desta Lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação desta Lei, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos.

e) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b, c e d, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividade de Sociólogo, até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º É da competência do Sociólogo:

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III - assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV - participar da elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

Art. 3º Os órgãos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos sócio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, manterão, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, Sociólogos legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para prestação de serviços.

Art. 4º As atividades de Sociólogo serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do trabalho, em regime do Estatuto dos Funcionários Públicos, ou como atividade autônoma.

Art. 5º Admitir-se-á, igualmente, a formação de empresas ou entidades de prestação de serviço previstos nesta Lei, desde que as mesmas mantenham Sociólogo como responsável técnico e não cometam atividades privativas de Sociólogo a pessoas não habilitadas.

Art. 6º O exercício da profissão de Sociólogo requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, e se fará mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b, c e d do art.1º, ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea e do art. 1º;

II - carteira profissional.

Parágrafo único. Para os casos de profissionais incluídos na alínea e do art. 1º, a regulamentação desta Lei disporá sobre os meios e modos da devida comprovação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da respectiva publicação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murilo Macêdo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ), pretende alterar a lei que dispõe sobre o exercício da profissão de sociólogo (Lei nº 6.888/80), para garantir aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais o direito a esse exercício, sem a restrição temporal hoje existente na norma legal. A Lei, na sua atual redação, confere esse direito apenas aos licenciados até a data da sua publicação.

O projeto pretende ainda garantir que o ensino de Sociologia Geral ou Especial seja da competência exclusiva do sociólogo.

O autor da proposição faz a seguinte consideração preliminar em sua justificativa: *“Este projeto foi originalmente apresentado pelo Deputado Mario Heringer (PDT/MG), em março de 2009 (PL 4781/2009), e foi arquivado no início de 2011 em razão da mudança de legislatura, sem sua apreciação pelas comissões respectivas. Dados os nobres propósitos do projeto, estou reapresentando-o, de modo a permitir a sua discussão pelo Parlamento”*.

E acrescenta: *“O exercício da profissão de Sociólogo foi regulamentado no Brasil no ano de 1980, por meio da Lei nº 6.888. De acordo com esse diploma legal, uma das competências do sociólogo é o ensino de Sociologia geral ou especial nos estabelecimentos de ensino. Como a lei não previu ao sociólogo exclusividade na competência do magistério das disciplinas de Sociologia ocorre que, tanto no ensino médio como no ensino superior, os sociólogos vêm gradativamente perdendo a cátedra de Sociologia para profissionais de outras áreas sem a devida formação na matéria”*.

Conforme dispõe o art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída para as Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito educacional da matéria, para o qual fui designada relatora da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame já foi objeto de apreciação por Relatora anteriormente designada, a Deputada Rosane Ferreira. Seu parecer não chegou a ser discutido por esta Comissão. Este agora Relator concorda, de modo geral, com o posicionamento então afirmado, razão pela qual o presente relatório, com modificações, nele busca boa parte da argumentação a seguir apresentada.

O primeiro propósito do projeto é o de assegurar aos licenciados em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena, o direito ao exercício da profissão de sociólogo, independentemente da data de obtenção do título. Trata-se de uma mudança pertinente, que elimina uma discriminação para a qual não se encontra sentido.

A Lei nº 11.684, de 2008, promoveu o retorno da Filosofia e da Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

A outra alteração proposta pelo presente projeto visa a atribuir competência exclusiva ao sociólogo na atividade de docência da Sociologia, de modo a evitar que profissionais de outras áreas venham a exercê-la sem a necessária formação. Assim, assegura-se o direito de quem é portador de curso superior em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais ao exercício do magistério em nível médio e nas instituições de ensino superior, além de promover a tão desejada qualidade do ensino em nossas escolas.

É verdade que, para a atuação no ensino médio, a legislação educacional exige a licenciatura plena. Já para a atuação na educação superior, não existe esta restrição, sendo o bacharelado e a pós-graduação formações que permitem o exercício do magistério. Essa questão, porém, está resguardada no texto já em vigor da lei, que atribui ao sociólogo a competência para “*ensinar a Sociologia Geral e Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais*”. No caso da docência no ensino médio, portanto, a exigência legal é a formação em curso de licenciatura.

Vale ressaltar que essa posição está de acordo com os preceitos legais vigentes, estabelecidos pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que determina:

“Art. 61.....

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, ...”.

No entanto, considero, após ouvir as ponderações de meus Pares nesta Comissão, que é preciso dar um prazo mínimo para que os sistemas de ensino possam se adequar às mudanças introduzidas pela Lei, sobretudo porque

muitas escolas de ensino médio ainda não dispõem de professores qualificados e habilitados ao exercício do magistério em Sociologia.

Por essa razão, apresenta-se emenda ao projeto de lei, propondo o prazo de 5 (cinco) anos para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes desta alteração na norma legal.

Face ao exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.446, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 2011

Altera a Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências, para incluir requisitos mínimos ao exercício do magistério em Sociologia no ensino médio e superior.

EMENDA

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual:

“Art. 3º Os sistemas de ensino terão prazo de 5 (cinco) anos, para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados a partir da data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.446/2011, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Noé.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Luiz Noé, Professor Setimo, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Aline Corrêa, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Jorginho Mello, Marcos Rogério e Nilson Leitão.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.446, de 2011, de autoria do deputado Chico Alencar (PSOL/RJ), que altera a Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980 (que dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo), para fins de prever que o ensino da Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, uma vez cumpridas as exigências legais, cabe, com exclusividade, aos sociólogos, evitando-se que profissionais de outras áreas assumam a cátedra.

Por determinação da Mesa Diretora, os autos foram enviados às comissões permanentes de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise conclusiva de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos regimentais.

Na Comissão de Educação e de Cultura (CEC), foi designada relatora a deputada Rosane Ferreira (PV/RR), que apresentou parecer favorável à aprovação da proposição. Após discussão da matéria, pelos deputados Pedro Uczai

(PT/SC) e Izalci (PR/DF) e deputadas Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO) e Rosane Ferreira (PV/PR), foi concedida vista ao deputado Pedro Uczai.

Apresentado novo parecer pela relatora, que ofereceu substitutivo para fins de prever o prazo de 5 (cinco) anos para que os sistemas de ensino adaptem-se à lei, não foi este, contudo, apreciado, designando-se, posteriormente, novo relator, o deputado Luiz Noé (PSB/RS), que deu parecer pela aprovação, com emenda (também relativa ao prazo mencionado). Seu parecer foi aprovado por unanimidade.

Encaminhados os autos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi designado relator o deputado Evandro Milhomen (PCdoB/AP), que ofereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei e da emenda acolhida pela CEC. Em razão do término da legislatura, a proposição, porém, foi arquivada, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, desarquivada, vem a esta relatoria, designada aos 12 de março de 2015.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tem regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos projetos de lei a ela submetidos, em caráter conclusivo, em observância ao inciso II do artigo 24 e inciso I do artigo 54, ambos do Regimento Interno da Casa.

No que concerne à constitucionalidade formal e material, a proposição e a emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura não oferecem vícios a serem sanados, tendo em vista que compete, concorrentemente, à União, legislar sobre educação e ensino, conforme inciso IX, do artigo 24, *caput* do artigo 48 e *caput* do artigo 61 – todos da Constituição Federal.

Ademais, nos termos do inciso VII do artigo 206, da Constituição Federal, o ensino deverá ser ministrado com base no princípio de garantia da qualidade, garantia que, no ensino de Sociologia Geral ou Especial, se obtém por

meio de aulas ministradas, com exclusividade, por sociólogos devidamente formados.

No que concerne à juridicidade da proposição apresentada e da emenda aprovada pela Comissão de Educação, ambas respeitam princípios e normas gerais do ordenamento jurídico vigente, em observância, inclusive, à Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo.

A técnica legislativa é adequada, tendo seguido as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 1.446, de 2011** e da Emenda de Relator da Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.446/2011 e da Emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco

Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Waldir, Efraim Filho, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Marco Maia, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO